



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer n. 281/2023**

Processo n. E-2023/2265781

Procedência Diretoria de Cultura

Interessado Luiz Maria de Jesus Soares Junior

Assessor Lucas de Sousa Fernandes

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI PAULO GUSTAVO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RECURSOS RECEBIDOS POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS CONTEMPLADAS EM EDITAIS DE FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS E APOIO A ESPAÇOS CULTURAIS, REALIZADOS NO ÂMBITO DA LEI PAULO GUSTAVO - LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Cultura, solicitando manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à aplicação do parecer que dispõe sobre a incidência de imposto de renda no recebimento de recursos por pessoas físicas e jurídicas contempladas em editais de fomento à execução de ações culturais e apoio a espaços culturais, realizados no âmbito da Lei Complementar nº195/2022 - Lei Paulo Gustavo.

O objeto específico da consulta diz respeito ao entendimento esposado na Nota Técnica nº14/2023/CGITJ/DAT/SCC/MinC (doc. SEI/MinC 1421814) e no PARECER nº 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU, para aplicação no Estado do Pará, no que diz respeito à incidência:

- i) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre recursos recebidos em editais de fomento cultural;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
ASSESSORIA JURÍDICA

- ii) Imposto de Renda sobre recursos recebidos em editais de fomento à execução de ações culturais e apoio a espaços culturais no âmbito da Lei Paulo Gustavo; e
- iii) Imposto de Renda sobre recursos recebidos em premiações culturais recebidas no âmbito da Lei Paulo Gustavo - LPG.

É o breve relato do necessário. Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA.

### 2.1. Considerações Gerais

Conforme já destacado em outras oportunidades, a LC n. 195/2022 dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, em decorrência dos efeitos sócio-econômicos causados pela pandemia da covid-19, da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

iv) Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

(...)

v) Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

vi) § 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

vii) (...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
ASSESSORIA JURÍDICA

- viii) § 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.
- ix) § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.
- x) (...)
- xi) § 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Neste sentido, o assunto foi recentemente analisado através do Parecer n. 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU, que assim conclui:

- Não incidência de ISSQN, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador do tributo, dado que o beneficiário de fomento não presta serviços ao poder público concedente fomentador.
- Não incidência de imposto de renda sobre os repasses para execução de projetos selecionados em editais de apoio a ações culturais e a espaços culturais, devido à não ocorrência de acréscimos patrimoniais decorrentes do simples repasse.
- Isenção, para pessoas físicas, de imposto de renda sobre premiações concedidas no âmbito das políticas e programas de fomento cultural de que trata o Decreto nº 11.453/2023, especialmente aquelas de que trata o art. 18 da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº195/2022).
- Isenção de imposto de renda sobre quaisquer acréscimos patrimoniais auferidos por pessoas jurídicas sem fins lucrativos de caráter cultural que cumpram suas finalidades institucionais, inclusive aqueles decorrentes de fomento cultural (art. 8º do Decreto nº 11.453/2023).

Vê-se que houve uma resposta da AGU em relação aos tópicos sobre a não incidência de ISSQN, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador do tributo,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
ASSESSORIA JURÍDICA

dado que o beneficiário de fomento não presta serviços ao poder público concedente fomentador.

Além disso, dá não incidência de imposto de renda sobre os repasses para execução de projetos selecionados em editais de apoio a ações culturais e a espaços culturais, devido à não ocorrência de acréscimos patrimoniais decorrentes do simples repasse.

Isenção, para pessoas físicas, de imposto de renda sobre premiações concedidas no âmbito das políticas e programas de fomento cultural de que trata o Decreto nº 11.453/2023, especialmente aquelas de que trata o art. 18 da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022).

Isenção de imposto de renda sobre quaisquer acréscimos patrimoniais auferidos por pessoas jurídicas sem fins lucrativos de caráter cultural que cumpram suas finalidades institucionais, inclusive aqueles decorrentes de fomento cultural (art. 8º do Decreto nº 11.453/2023).

Deste modo, entendo que o parecer deverá ser aplicado ao Estado do Pará, uma vez que os recursos são provenientes da União e a legislação aplicável ao caso, Imposto de Renda, também é de competência da União. Além disso, o parecer é claro quanto a não incidências dos impostos, não deixando margem para interpretação divergente, muito menos para regulamentação pelo Estado. Explica-se.

Em relação ao ISSQN, embora seja um tributo municipal, a União tem o poder, por meio de lei complementar, de definir limites mínimo e máximo para as alíquotas, além de determinar isenções que impactem a abrangência da incidência, conforme o art. 156, § 3º, da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 116/2003 especifica que a incidência desse tributo ocorre na prestação de serviços listados em seu anexo, sem considerar a predominância da atividade econômica ou natureza jurídica do contribuinte.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
ASSESSORIA JURÍDICA

Os recursos provenientes de editais de fomento mencionados no art. 8º do Decreto nº 11.453/2023, ao que parece, não estão sujeitos à incidência do imposto mencionado, pois não são considerados contraprestação por serviços conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003. Além de não estar listado no anexo dessa lei, o fomento cultural não pode ser interpretado como uma prestação de serviços ao órgão público concedente, pois isso violaria as normas específicas que regem os contratos administrativos.

Com relação ao Imposto de Renda, a incidência do imposto não se dá uniformemente em todas as modalidades de fomento porque a hipótese de incidência está diretamente relacionada com a caracterização de tais repasses como *acréscimo patrimonial*, na forma do art. 43 do CTN.

Com efeito, os recursos repassados pelo poder concedente a agentes culturais em ações culturais fomentadas, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023, são vinculados a finalidades e objetivos previamente estabelecidos em projetos aprovados conforme regras estabelecidas em edital e segundo os parâmetros do referido decreto, além de depositados em conta específica na forma do art. 25 do referido decreto, o que retira do beneficiário qualquer disponibilidade sobre tais valores para além das finalidades às quais estão afetados.

Sendo certo que o mero repasse de valores aos beneficiários para execução de projetos não pode ser feito em benefício próprio, mas para uma ação cultural fomentada, não há que se falar em acréscimo patrimonial passível de tributação. E tal conclusão independe de se tratar de fomento cultural promovido com recursos da Lei Paulo Gustavo, de forma descentralizada por estados e municípios, ou quaisquer outras fontes orçamentárias, por qualquer ente da federação, desde que se trate de repasse caracterizado como fomento cultural, na forma do Decreto nº 11.453/2023. 10.

No entanto, assim como no caso do ISSQN, esta orientação não afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda quando da utilização dos recursos pelos beneficiários, sempre que haja, por exemplo, pagamentos a fornecedores não



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
ASSESSORIA JURÍDICA

isentos ou incorporação de bens remanescentes da parceria ao patrimônio de beneficiários não isentos. Não se trata, porém, de hipóteses de retenção na fonte no momento do repasse pelo poder público concedente.

No que diz respeito ao fomento cultural realizado na modalidade do inciso IV do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023 (concessão de premiação cultural), uma vez que se entendam caracterizadas as premiações culturais como **doações** pela legislação de fomento, há substrato jurídico para que se considerem tais acréscimos patrimoniais **isentos** de imposto de renda, apesar de integrarem a hipótese de incidência do tributo. Tal caracterização exsurge do art. 41 do Decreto nº 11.453/2023, que destaca a natureza jurídica de doação sem encargo à modalidade de fomento de premiação cultural.

Conforme o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, é vedado **exigir** ou **aumentar** tributo sem lei que o estabeleça. Em seu § 6º, este mesmo artigo também estabelece que **isenções tributárias** também só podem ser instituídas por lei. O art. 41 do Decreto nº 11.453/2023 não incorre em nenhuma destas vedações; primeiro, porque não majora nenhum imposto; segundo, porque não estabelece propriamente a isenção sobre doações, que é estabelecida no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988.

Portanto, entendo haver respaldo jurídico suficiente para que, com base no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988, cumulado com o art. 41 do Decreto nº 11.453/2023, sejam considerados isentos os rendimentos decorrentes de **quaisquer** premiações concedidas no âmbito da legislação de **fomento à cultura**. É importante ressaltar que tais situações não se equiparam a prêmios de outras naturezas, decorrentes de loterias ou sorteios de qualquer espécie, que não são considerados doações em virtude de previsão legal específica, conforme disposto nos arts. 732 e 733 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018).

Por fim, quanto a isenção de imposto de renda para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tal isenção encontra respaldo no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, e afasta a tributação sobre renda de quaisquer modalidades de fomento que possam enquadrar-se como acréscimo patrimonial, isto é, bolsas, premiações e outras



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
ASSESSORIA JURÍDICA

modalidades que venham a ser previstas em ato da Ministra de Estado da Cultura (art. 8º, III a V, do Decreto nº 11.453/2023).

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível concluir que:

a) Considerando o caráter assistencial da Lei, bem como as particularidades de nosso Estado, é possível a utilização do parecer da AGU para aplicação nos Editais da Secult.

b) Não haverá incidência de ISSQN, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador do tributo, dado que o beneficiário de fomento não presta serviços ao poder público concedente fomentador.

c) Não haverá incidência de imposto de renda sobre os repasses para execução de projetos selecionado sem editais de apoio a ações culturais e a espaços culturais, devido à não ocorrência de acréscimos patrimoniais decorrentes do simples repasse.

d) Isenção, para pessoas físicas, de imposto de renda sobre premiações concedidas no âmbito das políticas e programas de fomento cultural de que trata o Decreto nº 11.453/2023, especialmente aquelas de que trata o art. 18 da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022).

e) Isenção de imposto de renda sobre quaisquer acréscimos patrimoniais auferidos por pessoas jurídicas sem fins lucrativos de caráter cultural que cumpram suas finalidades institucionais, inclusive aqueles decorrentes de fomento cultural (art. 8º do Decreto nº 11.453/2023).

À Consideração Superior

*(Assinado eletronicamente)*  
**Lucas de Sousa Fernandes**  
Assessor Jurídico.  
OAB/PA 23.240



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADODE CULTURA  
ASSESSORIA JURÍDICA



## ASSINATURAS

**Número do Protocolo:** 2023/2265781

**Anexo/Sequencial:** 3

*Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.*

### **Assinatura(s) do Documento:**

**Assinado eletronicamente por:** Lucas de Sousa Fernandes, CPF: \*\*\*.705.542-\*\*

**Em:** 18/10/2023 15:35:22

**Aut. Assinatura:** d0d035157135307c7b27af065e85da06ee18657c4863796a6bb585c80383ef88



**Identificador de autenticação:** a99a72cd-ad5c-444c-a76d-35dcb46f53b1  
Confira a autenticidade deste documento em



SECRETARIA DE  
CULTURA



## FOLHA DE DESPACHO

Ao Gabinete da Secretária.

Encaminho processo para aprovação de parecer jurídico.

Lucas de Sousa Fernandes  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 23.240



## ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2023/2265781

Anexo/Sequencial: 4

*Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.*

### Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Lucas de Sousa Fernandes, CPF: \*\*\*.705.542-\*\*

Em: 18/10/2023 15:40:26

Aut. Assinatura: 92cba1481c2af16a46bf265dea9c9d003542c4b68c9dde8ae791ed044a3e077d



Identificador de autenticação: 22c9f0e7-22ca-4345-ab4f-4c9dbc87dd53

Confira a autenticidade deste documento em

Identificador de autenticação: 37d95016-e4bc-4f80-831d-d8d88737cba9

Nº do Protocolo: 2023/2275324 Anexo/Sequencial: 2



---

Processo nº: E-2023/2265781.

Interessada: Diretoria de Cultura.

### **DESPACHO**

1. **RATIFICO** o Parecer 281/2023 (seq. 3), que opinou pela *aplicabilidade* no Estado do entendimento exposto no Parecer 235/2023/CONJUR-MINC/CGU (seq. 2).
2. Tramito o processo ao **Gabinete** para deliberação.

Belém (PA), 18 de outubro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**ADRIANA DANIELA MORAES DE LIMA**

Procuradora do Estado do Pará

OAB/PA nº 35.220/A

Coordenadora da AJUR/SECULT